



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO**

LARISSA VICTÓRIA ANDRADE DE OLIVEIRA

**HERANÇA DIGITAL E DIREITO À PRIVACIDADE NA
PERSPECTIVA DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS**

**Salvador
2025**

LARISSA VICTÓRIA ANDRADE DE OLIVEIRA

**HERANÇA DIGITAL E DIREITO À PRIVACIDADE NA
PERSPECTIVA DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Católica
do Salvador, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Rita Simões Bonelli

**Salvador
2025**

HERANÇA DIGITAL E DIREITO À PRIVACIDADE NA PERSPECTIVA DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Larissa Victória Andrade de Oliveira¹

Profa. Dra. Rita Simões Bonelli²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar os efeitos dos avanços tecnológicos e seus impactos no Direito das Sucessões, com especial atenção à transmissibilidade dos bens digitais, como contas em redes sociais, arquivos em nuvem, criptoativos e outros ativos virtuais após a morte do titular. A problemática central está na ausência de legislação específica no ordenamento jurídico brasileiro, o que gera insegurança quanto ao direito de acesso, gestão ou exclusão dos dados digitais das pessoas falecidas, refletindo diretamente no conflito entre o direito sucessório e os direitos da personalidade. Além disso, há o desafio de preservar a privacidade do *de cuius* em um ambiente digital cada vez mais sensível. Assim, busca-se compreender como o Poder Judiciário brasileiro tem enfrentado essas questões por meio de uma pesquisa qualitativa fundamentada em revisão doutrinária, análise de projetos de lei e estudo de decisões jurisprudenciais sobre o tema. O objetivo é entender de que forma os tribunais têm interpretado e decidido diante das controvérsias envolvendo a chamada herança digital e o direito à privacidade *post mortem*. Os resultados obtidos revelam que a ausência de uma norma clara e específica tem levado o Poder Judiciário a proferir decisões conflitantes e divergentes, evidenciando a carência de um marco legal que regule de forma precisa a sucessão de bens digitais. A falta de uniformidade jurídica reforça a urgência de uma legislação que garanta segurança jurídica, preserve a vontade do falecido e proteja os direitos da personalidade no ambiente digital.

Palavras-chave: herança digital; direito sucessório; privacidade; jurisprudência.

ABSTRACT

This article aims to analyze the effects of technological advances and their impacts on Inheritance Law, with special attention to the transferability of digital assets, such as social media accounts, cloud files, crypto assets and other virtual assets after the death of the holder. The central problem is the lack of specific legislation in the Brazilian legal system, which generates uncertainty regarding the right to access, manage or delete the digital data of deceased individuals, directly reflecting the conflict between inheritance law and personality rights. In addition, there is the challenge of preserving the privacy of the deceased in an increasingly sensitive digital environment. Thus, we seek to understand how the Brazilian Judiciary has addressed these issues through qualitative research based on doctrinal review, analysis of bills and study of case law decisions on the subject. The objective is to understand how the courts

¹ Estudante do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, e mail: larissavandradde@gmail.com.

² Doutora em Família na Sociedade Contemporânea (UCSAL), Mestre em Direito Econômico (UFBA), bacharela em Direito (UCSAL) e em Comunicação (UFBA), coordenadora da Pós-Graduação Lato Sensu em Direito das Famílias e Sucessões (UCSAL), coordenadora científica do IBDFAM-BA.

have interpreted and decided on controversies involving the so-called digital inheritance and the right to privacy *post mortem*. The results obtained reveal that the absence of a clear and specific rule has led the Judiciary to issue conflicting and divergent decisions, highlighting the lack of a legal framework that precisely regulates the succession of digital assets. The lack of legal uniformity reinforces the urgency of legislation that guarantees legal certainty, preserves the will of the deceased and protects personality rights in the digital environment.

Keywords: digital inheritance; succession law; privacy; jurisprudence.

Sumário

1. INTRODUÇÃO. 2. OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS E SEUS REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO CONTEMPORÂNEO 2.1 A relevância dos bens digitais no âmbito patrimonial, sentimental e econômico 2.2 Desafios enfrentados pelos herdeiros na transmissão de bens digitais **3. DIREITOS DA PERSONALIDADE EM COLISÃO COM A HERANÇA DIGITAL** 3.1 A privacidade do *de cuius* no contexto da herança digital: direito à privacidade pós-morte **4. A HERANÇA DIGITAL NA VISÃO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS** 4.1 Análise de casos concretos **5. IMPACTOS DA AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE HERANÇA DIGITAL** 5.1 Projeto de Lei N 4/25 e suas implicações legais **6. CONCLUSÃO. REFERÊNCIA.**

1. INTRODUÇÃO

Em meio aos avanços tecnológicos das últimas décadas, o Direito tem sido, constantemente, desafiado por questões decorrentes das inovações digitais. A modernização de computadores e dispositivos móveis, a expansão da internet, das redes sociais e dos sistemas de armazenamento em nuvem constituem fatores determinantes para a profunda transformação do cotidiano, alterando significativamente as formas de interação social e de preservação de bens. Os ambientes virtuais passaram a ocupar posição central nos processos de comunicação, expressão e conservação de informações, originando um vasto acervo de dados e bens digitais, o que tem contribuído para a redefinição das relações sociais e jurídicas contemporâneas.

A partir dessas transformações, a herança digital surge como o conjunto de bens, contas e identidades digitais acumulados por uma pessoa ao longo de sua vida online, abrangendo redes sociais, contas de e-mail, arquivos armazenados em nuvem, criptomoedas e outros ativos digitais. Tendo como natureza patrimonial, quando possuir valor econômico, sendo as criptomoedas e contas monetizadas ou existenciais, quando se vinculam à esfera íntima do indivíduo, como fotografias, vídeos, arquivos pessoais e correspondências eletrônicas.

Em decorrência dessa nova realidade, o ordenamento jurídico tem enfrentado dificuldades para acompanhar, com a mesma celeridade das constantes transformações tecnológicas. Tal

defasagem normativa resulta em lacunas que exigem interpretações jurídicas e regulamentações específicas, sobretudo no que se refere à sucessão desses bens digitais. Impõe ao Direito das Sucessões o desafio de lidar com bens cuja natureza escapa à concepção tradicional de patrimônio, tendo em vista que, ao mesmo tempo em que podem gerar efeitos patrimoniais, também integram a esfera da personalidade do falecido, tornando sua sucessão juridicamente controversa, sobretudo diante da ausência de regulamentação legal específica no ordenamento jurídico brasileiro.

A problemática central reside na colisão entre dois valores constitucionalmente protegidos: de um lado, o direito dos herdeiros à transmissão do acervo sucessório, previsto no art. 5º, inciso XXX, da Constituição Federal; de outro, o direito à privacidade e à dignidade do falecido, os quais a constituição também consagra como direitos fundamentais, assegurando a privacidade do falecido mesmo após a morte. Nesse contexto, a proteção torna-se especialmente sensível diante do tratamento de dados pessoais, cuja exposição indevida pode violar direitos da personalidade tanto do *de cuius* quanto de terceiros. Tal tensão se agrava com a ausência de normas específicas no ordenamento jurídico brasileiro, o que compromete a segurança jurídica e dificulta a atuação dos tribunais diante de uma realidade em que a velocidade das transformações digitais supera a capacidade de resposta do legislador.

Diante disso, o presente estudo tem como objetivo analisar a viabilidade da transmissão *post mortem* de ativos digitais na ausência de manifestação expressa do falecido, à luz da proteção do direito à privacidade após a morte. Para alcançar tal finalidade, adota-se como metodologia a abordagem qualitativa e bibliográfica, com levantamento e revisão de doutrina especializada, jurisprudência e legislação vigente, bem como análise de artigos científicos, teses acadêmicas e decisões judiciais proferidas nos últimos cinco anos. A partir dessas fontes, pretende-se alavancar propostas interpretativas e identificar caminhos possíveis para a superação dos impasses jurídicos suscitados pela herança digital no ordenamento brasileiro contemporâneo.

2. OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS E SEUS REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO CONTEMPORÂNEO

A internet surgiu com o estabelecimento da Guerra Fria no cenário mundial, em que pese, os Estados Unidos terem criado a rede mundial de computadores para armazenar as suas informações e resguardar o sigilo do conteúdo destas. Esta ferramenta que se apresentou tão eficaz e expandiu-se para o mundo, atingindo, nos termos hodiernos, indispensável para a concretude de diversas relações humanas e jurídicas.

No Brasil, em 1990, o computador e a internet ganharam evidência, fruto dos intensos incentivos ofertados pelas Universidades. Neste ambiente revolucionário se originou outros meios para armazenagem de dados como CDs, disquetes ou pen drive, e até mesmo a armazenagem em discos rígidos e software online. Pode-se suscitar que com o surgimento da internet, mais especificamente no Brasil, as relações humanas, sociais e de comunicação atingiram outro lugar, ficando no ambiente “nuvem” os mais importantes dados do século XXI.

É evidente que a sociedade está imersa em um ambiente digital, cada vez mais presente nas relações pessoais e profissionais. A popularização da internet, das redes sociais e serviços digitais mudou drasticamente a forma como as pessoas como se expõem, se relacionam e armazenam os seus dados. No cerne das redes sociais está a troca de informações pessoais. Os usuários ficam felizes em revelar detalhes íntimos de suas vidas pessoais, postar informações precisas e compartilhar fotografias, como afirma Bauman (2012, p. 165).

Vivemos em uma era em que a conectividade constante redefine comportamentos, hábitos e até mesmo a maneira como percebemos o tempo e o espaço, tornando o ambiente virtual uma extensão da vida cotidiana. Com a popularização da internet, das redes sociais, dos serviços de armazenamento em nuvem e das diversas plataformas digitais, tornou-se possível criar, acumular e gerir um vasto acervo de bens digitais, que integram, cada vez mais, o cotidiano das pessoas. Segundo Zampier (2021, p. 91) para definir bens digitais

Seria possível agora rascunhar um conceito do que se está a denominar de bens digitais. Estes seriam aqueles bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico.

Nesse cenário, emerge uma nova dimensão da vida humana: a vida digital. Por meio dela, o indivíduo constrói uma identidade virtual, estabelece vínculos afetivos, compartilha experiências e administra ativos que podem ter valor econômico, afetivo ou até mesmo histórico. Tais ativos digitais vão desde contas em redes sociais, como Instagram e Facebook, até arquivos armazenados em nuvem, fotografias, vídeos, e-mails, domínios de sites, blogs, criptomoedas e outros bens intangíveis.

Cada ser humano, a partir do momento em que se torna usuário da Internet, tem a possibilidade de ser titular de uma universalidade de ativos digitais. Diante desse novo panorama, o conceito tradicional de patrimônio, fundado na ideia de bens materiais e corpóreos, revela-se insuficiente para abarcar as novas formas de manifestação da riqueza e da identidade

pessoal no ambiente digital. A teoria clássica dos bens, estruturada a partir das distinções entre bens móveis e imóveis, corpóreos e incorpóreos, necessita ser reinterpretada à luz das novas realidades digitais.

2.1 A relevância dos bens digitais no âmbito patrimonial, sentimental e econômico

A sociedade contemporânea tem assistido à ascensão de novas profissões e formas de geração de renda atreladas à imagem e presença digital. Com uma câmera e acesso à internet, indivíduos comuns podem transformar completamente sua realidade financeira, tornando-se influenciadores digitais ou criadores de conteúdo. Perfis em redes sociais, canais no YouTube e outras plataformas digitais se tornam ativos com valor econômico real, capazes de gerar receitas por meio de visualizações, parcerias comerciais e engajamento de seguidores e, com isso, novas formas de trabalho e expressão surgiram, remodelando o mercado e as relações sociais. Como destaca Zampier (2021, p. 9)

O ambiente virtual fomentou também o nascimento de novas profissões, como os denominados blogueiros profissionais e os youtubers. Nesse caso, a atividade profissional do sujeito é realizada por meio da inserção de informações na Internet, especialmente em páginas eletrônicas denominadas de blogs ou no canal de vídeos Youtube, amplamente conhecido e gerido pelo Google, um dos maiores conglomerados digitais do mundo. O blogueiro ou youtuber pode ser um jornalista, um chefe de cozinha, uma pessoa antenada em moda, um militante político ou religioso, ou simplesmente um adolescente que deseja se comunicar com uma audiência, trazendo à tona suas ideias, sua visão de mundo, sobre temas diversos.

E a dificuldade de separação entre o valor econômico e o valor afetivo desses bens revela a natureza complexa dos chamados bens digitais híbridos ou patrimoniais-existenciais, cuja classificação ainda carece de definições jurídicas mais precisas. De acordo com Souza e Siqueira (2023, p. 01)

Os bens digitais patrimoniais são aqueles com natureza, predominantemente, econômica, pois geram consequências financeiras ao seu titular. Enquadram-se nessa categoria moedas virtuais, NFTs, websites, aplicativos, cupons eletrônicos, milhas aéreas, jogos digitais e bibliotecas virtuais. Por outro lado, os bens digitais existenciais possuem valor estritamente pessoal e afetivo, sendo armazenados em nuvem, servidores ou dispositivos diversos. Incluem-se aqui fotos, vídeos, áudios e mensagens trocadas em plataformas como e-mails ou redes sociais, sem intenção de geração de lucro. Já os bens patrimoniais-existenciais apresentam natureza híbrida, unindo aspectos econômicos e pessoais. Perfis em redes sociais com grande audiência, por exemplo, podem se transformar em fonte de renda por meio da monetização de conteúdo.

Um exemplo notável é o da influenciadora digital Virginia Fonseca, a qual afirmou em entrevista à revista *Forbes* ter arrecadado aproximadamente R\$10 milhões em apenas um mês com a comercialização de produtos cosméticos. Esse resultado foi alcançado, sobretudo, pela confiança que estabeleceu com seu público. O elevado número de vendas e a posição de destaque de sua marca entre as líderes do setor, ao lado de grandes nomes como Boticário e Carrefour, demonstram a força e o alcance econômico das novas formas de empreendedorismo digital.

O caso da cantora Marília Mendonça exemplifica como a presença digital pode continuar a ter relevância mesmo após a morte. Seu perfil nas redes sociais permanece ativo e tem sido utilizado como uma fonte de renda para seus herdeiros, por meio do lançamento de músicas póstumas e da comercialização de produtos oficiais. Essa continuidade nas interações com os fãs mostra que os conteúdos digitais não apenas conservam valor emocional, mas também podem gerar repercussões econômicas duradouras. Por isso, tais elementos devem ser devidamente reconhecidos como parte do acervo hereditário.

2.2 Desafios enfrentados pelos herdeiros na transmissão de bens digitais

Cada ser humano, a partir do momento em que se tornar usuário da Internet, terá a possibilidade de vir a ser titular de uma universalidade de ativos digitais, e devido à falta de legislação específica no Brasil, os herdeiros enfrentam significativos desafios na transmissão desses bens digitais deixados pelo falecido, gerando incertezas e complexidades no processo sucessório. E em meio a essas incertezas, um dos primeiros desafios do direito sucessório é identificar os bens digitais que devem ser objeto de transmissão. Conforme pondera Lopes Jr. (2022, p. 364)

De uma forma geral, é possível catalogar três grandes tipos de bens digitais: a) bens digitais com nítido caráter patrimonial, como cripto ativos, títulos de crédito eletrônicos, milhas de companhias aéreas etc.; b) bens digitais com nítido caráter existencial, como contas em redes sociais, correios eletrônicos, grupos de WhatsApp etc.; e c) bens digitais existenciais patrimoniais (ou com função dúplice), como rede social de um digital influencer ou youtuber, na qual a própria exploração dos direitos da personalidade do titular é usada como um meio de aferição de renda.

A título de exemplo, Lopes Jr. (2022, p. 365) acrescenta que

Se determinada celebridade explora sua conta no Instagram com postagens que vinculam sua imagem pessoal a determinadas marcas, que a remuneram mensalmente

pela manutenção do conteúdo, em caso de morte, a referida conta deve sim compor a herança, diante dessa sua dupla função (existencial e patrimonial). Aliás, a própria morte da pessoa, em alguns casos, gera o aumento vertiginoso do número de seguidores em suas redes sociais e, com isso, interesses econômicos de empresas e dos próprios herdeiros.

Torna-se necessário que se consolide a compreensão de que os conteúdos digitais integram uma categoria jurídica híbrida, pois apresentam, simultaneamente, aspectos de ordem patrimonial e existencial. Essa natureza complexa impede a aplicação direta das normas tradicionais de direito sucessório, uma vez que, não se trata apenas da transferência de bens, mas também da gestão de elementos intimamente ligados à identidade e à memória do indivíduo.

Além disso, diante da inexistência de uma legislação específica que regule a sucessão de bens digitais no ordenamento jurídico brasileiro, as plataformas digitais como redes sociais, provedores de e-mail e serviços de armazenamento, em nuvem, acabam assumindo o protagonismo na definição das diretrizes que orientam o destino das contas e conteúdos após a morte do usuário. Essas regras são, geralmente, estipuladas nos termos de uso, redigidos unilateralmente pelas empresas com o intuito de atender aos próprios interesses comerciais, e aplicam-se uniformemente em todos os países nos quais operam. Um dos principais fundamentos utilizados está nos próprios termos de uso, que frequentemente, estabelecem os dados vinculados aos perfis que pertencem à plataforma, mesmo após a morte do titular. Com base nessas cláusulas contratuais, os provedores se resguardam para não fornecer senhas ou permitir a transferência de titularidade das contas, dificultando ainda mais o acesso dos sucessores aos bens digitais.

Atualmente, algumas plataformas digitais passaram a disponibilizar mecanismos específicos para lidar com a herança digital, especialmente no que diz respeito à autonomia do titular sobre seus dados. O *Google*, por exemplo, oferece a funcionalidade chamada “Gerenciador de Conta Inativa”, que pode ser considerada uma forma de testamento digital. Por meio dela, o usuário tem a possibilidade de definir um período de inatividade após o qual suas contas poderão ser automaticamente excluídas. Além disso, é permitido ao titular indicar até dez contatos confiáveis, que poderão acessar serviços vinculados à conta *Google*, como *Gmail*, *YouTube*, *Drive* e demais produtos da empresa, uma vez constatada a inatividade.

No caso de plataformas como o Facebook e o Instagram, há previsões nos termos de uso que tratam expressamente da hipótese de falecimento do titular. Essas redes sociais disponibilizam duas alternativas principais: a primeira é a exclusão definitiva da conta,

mediante solicitação formal por um representante legal do falecido e, apresentação da respectiva certidão de óbito. A segunda alternativa é a conversão da conta em um perfil memorial, no qual os conteúdos permanecem visíveis, mas com restrições de interação e sem possibilidade de novas publicações, preservando a memória do usuário.

Além disso, a questão da privacidade do falecido costuma ser um dos pontos mais sensíveis alegados pelas plataformas e discutido nos tribunais. O argumento é que conceder acesso total aos herdeiros poderia violar a intimidade do *de cujus*, expondo dados, mensagens e conteúdos pessoais que ele, em vida, não autorizou divulgar. Essa preocupação também se estende à proteção da privacidade de terceiros que mantinham contato com o falecido, já que suas informações poderiam ser igualmente reveladas no processo. Outro argumento utilizado diz respeito à natureza personalíssima de certas contas, especialmente as de redes sociais.

Há quem defenda que esses perfis se enquadram como expressões da personalidade do indivíduo e que, de acordo com o artigo 11 do Código Civil, de 2002, os direitos da personalidade não podem ser transmitidos ou renunciados, salvo nos casos expressamente previstos em lei, sendo também vedada a limitação voluntária de seu exercício. Nessa visão, tais contas deixariam de ser vistas como bens patrimoniais e passariam a ser compreendidas como extensões da identidade do usuário, o que justificaria a impossibilidade de serem herdadas.

3. DIREITOS DA PERSONALIDADE EM COLISÃO COM A HERANÇA DIGITAL

A colisão entre os direitos da personalidade e a herança digital representa um dos principais impasses jurídicos atuais, especialmente diante da ausência de uma legislação específica que regule o tema no ordenamento jurídico brasileiro. Os direitos da personalidade como a privacidade, a intimidade, a imagem e a honra são protegidas, constitucionalmente, e possuem como característica fundamental a sua natureza personalíssima, ou seja, são inerentes ao indivíduo e, por isso, não podem ser transferidos, renunciados ou comercializados. Como bem ilustra Venosa (2022, p. 53)

Os direitos da personalidade são os que resguardam a dignidade humana. Desse modo, ninguém pode, por ato voluntário, dispor de sua privacidade, renunciar à liberdade, ceder seu nome de registro para utilização por outrem, renunciar ao direito a alimentos no direito de família. Os programas televisivos, por exemplo, que se arvoram em mostrar a aparente vida íntima de pessoas, nada mais é que uma exibição cênica e teatral, regulada em contrato.

Importante destacar que de acordo com Venosa (2022, p. 51), o direito à personalidade tem como principais características

i) são inatos ou originários porque se adquirem ao nascer, independentemente de qualquer vontade; ii) são vitalícios, perenes ou perpétuos, porque perduram por toda vida. E como é sabido, muitos aspectos desses direitos perduram depois da morte. Pelas mesmas razões, são iii) imprescritíveis, uma vez que perduram enquanto perdurar a personalidade; (iv) são inalienáveis, ou mais propriamente, relativamente indisponíveis, pois em princípio estão fora do comércio, embora possam ser parcialmente negociados, porque a personalidade em si não possui valor econômico e são (v) absolutos, no sentido que podem ser opostos *erga omnes*.

As observações doutrinárias acima reforçam a especial natureza dos direitos da personalidade, cuja essência reside na proteção da dignidade humana e na indisponibilidade de aspectos fundamentais da existência individual. Tais características tornam ainda mais complexa a discussão sobre a transmissibilidade *post mortem* de bens digitais que, embora possuam valor econômico ou afetivo, estão intrinsecamente ligados à esfera íntima do falecido. Nesse contexto, se acentua o conflito entre a proteção da personalidade e o direito sucessório, exigindo análise à luz dos princípios constitucionais que estruturam o ordenamento jurídico.

A proteção da dignidade humana é uma diretriz basilar do ordenamento jurídico brasileiro, orientando toda a estrutura normativa voltada à tutela da personalidade. Esse princípio está diretamente vinculado ao reconhecimento da inviolabilidade desses direitos, que encontram respaldo explícito na Constituição Federal do Brasil. O artigo 5º, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, estabelece de forma inequívoca que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

No contexto da herança digital, esse conflito se evidencia de forma ainda mais intensa. Muitos bens digitais, como contas de e-mail, perfis em redes sociais, mensagens privadas, arquivos em nuvem e dados pessoais armazenados em plataformas, embora possam conter valor patrimonial ou afetivo, estão diretamente ligados à esfera íntima do falecido. Assim, conceder aos herdeiros acesso irrestrito a esse conteúdo pode ser interpretado como uma violação do direito à privacidade do *de cuius*. Esta situação levanta uma série de questionamentos sobre até que ponto o direito à sucessão pode se sobrepor aos direitos da personalidade.

Diante desse cenário, o desafio jurídico consiste em encontrar o ponto de equilíbrio entre o respeito à individualidade e à dignidade do falecido, e o direito dos herdeiros de receber e administrar o patrimônio deixado. A ausência de uma regulamentação clara sobre

o tema exige do Poder Judiciário uma análise sensível e contextualizada de cada caso, de forma a ponderar os valores constitucionais em conflito e aplicar soluções que respeitem tanto os princípios da sucessão quanto os direitos fundamentais da pessoa humana.

3.1 A privacidade do *de cuius* no contexto da herança digital: direito à privacidade pós-morte

Com o falecimento de uma pessoa, ocorre a extinção da sua personalidade jurídica, o que significa que ela deixa de ser considerada titular de direitos e deveres no âmbito civil. No entanto, essa extinção não implica na cessação absoluta de todos os direitos ligados à pessoa falecida. Esferas como a intimidade, a honra, a imagem e a privacidade continuam a merecer proteção mesmo após a morte. E, quando violados, o Código Civil, de 2002, nos termos dos parágrafos únicos do artigo 12 e do artigo 20, atribuiu uma legitimidade a determinados herdeiros para tutelar esses direitos da personalidade *post mortem*.

Gagliano e Filho (2023, p. 80) afirmam que o direito à privacidade “manifesta-se, principalmente, através do direito à intimidade, ainda que a proteção legal da honra e da imagem seja a ela correlata”. Essa observação reforça a necessidade de se compreender a complexidade e a interdependência entre esses direitos, que embora conexos, não se confundem. Nesse sentido, é importante estabelecer a distinção entre privacidade e intimidade. Enquanto a privacidade se refere aos aspectos visíveis que alguém pode optar por manter longe do conhecimento público como hábitos, estilo de vida ou preferências, a intimidade diz respeito à esfera mais profunda do indivíduo, relacionada a sentimentos, pensamentos, relações amorosas e experiências subjetivas. Diniz (2024, p. 58) reforça essa diferenciação ao explicar que a intimidade está associada ao respeito pelos aspectos internos da existência humana, como segredos pessoais e vínculos afetivos mais profundos.

Ademais, o debate em torno do direito à privacidade do *de cuius* e de terceiros envolvidos nas interações digitais tem ganhado destaque em diversos estudos jurídicos. É fundamental compreender que a exposição dos dados armazenados em meios digitais, especialmente após o falecimento de seu titular, pode representar uma violação não apenas da privacidade do falecido, mas também da intimidade de outras pessoas com quem ele manteve comunicações. E como bem observa Pozeti (2024, p. 13)

Terceiros que interagiram com o falecido em vida também teriam suas privacidades expostas aos herdeiros, o que levanta preocupações adicionais sobre a proteção dos direitos à privacidade. É fundamental respeitar os diversos prismas da vida privada, incluindo a liberdade positiva de cada indivíduo decidir sobre sua própria vida, sem interferências indevidas da comunidade, do Estado ou de terceiros.

A simples disponibilização do acervo digital aos herdeiros, sem qualquer filtro ou prévia manifestação de vontade do falecido, pode contrariar seus interesses e sentimentos preservados em vida, especialmente no que diz respeito a mensagens privadas, arquivos pessoais ou registros sensíveis. A situação se torna ainda mais delicada quando se considera que terceiros amigos, colegas, familiares podem ter sua privacidade igualmente comprometida por meio da exposição involuntária dessas informações.

Leal (2018, p. 194) sustenta que permitir que a privacidade da pessoa falecida seja devassada pelos familiares, por meio do acesso irrestrito às suas contas digitais e a seus dados ali contidos, não parece ser uma solução compatível com o sistema jurídico vigente. Desse modo, o “acesso” à privacidade do *de cuius*, bem como de terceiros com quem ele se relacionava digitalmente, vem sendo objeto de análise por diversos autores. Isso porque o acesso irrestrito dos herdeiros ao acervo digital do falecido pode implicar a violação de comunicações privadas, contrariando, inclusive, eventuais vontades do próprio titular.

Diante dessa realidade, evidencia-se a urgência de um marco normativo que regulamente o tema, especialmente considerando que, por se tratar de uma questão ainda recente no cenário jurídico nacional. E a ausência de normas específicas reforça a necessidade de soluções interpretativas que preservem a dignidade do falecido e respeitem os direitos de terceiros envolvidos.

4. A HERANÇA DIGITAL NA VISÃO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente o Código Civil, ainda não contempla de forma expressa as peculiaridades envolvendo a herança digital. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e o Marco Civil da Internet, também não estabelecem diretrizes específicas sobre a sucessão de bens digitais. Essa ausência de regulamentação tem imposto obstáculos práticos e teóricos ao adequado tratamento jurídico do patrimônio digital pós-morte. A ausência de uma legislação específica sobre a herança digital, aliada à inexistência de disposições de última vontade que tratam expressamente desses bens, tem contribuído para o aumento da judicialização do tema no Brasil. Em grande parte dos casos, os falecidos não deixaram instruções claras sobre o destino de seus conteúdos digitais, seja por desconhecimento, seja por não considerarem esses ativos como parte relevante do patrimônio a ser transmitido.

Além disso, mesmo nos raros casos em que há manifestação expressa da vontade do *de cuius*, verifica-se resistência por parte de algumas plataformas digitais em cumprir tais disposições, sob a justificativa de proteção contratual à privacidade, revelando um impasse jurídico cuja solução ainda carece de maior amadurecimento doutrinário e legislativo. Por consequência, os tribunais brasileiros têm adotado posturas distintas, ora resguardando a intimidade do falecido e de terceiros, ora reconhecendo o direito dos herdeiros ao acesso ao conteúdo digital. Essa diversidade de decisões revela a urgência de um marco legal claro e uniforme, que possa orientar tanto os usuários, quanto o Judiciário na solução de conflitos envolvendo o legado digital.

4.1 Análise de casos concretos

Diante desse panorama de incertezas normativas e interpretações jurisprudenciais divergentes, passa-se à análise de decisões judiciais que vêm delineando, ainda que de forma embrionária, os contornos da sucessão digital no Brasil. Por meio do exame de casos concretos, busca-se compreender qual tem sido a postura adotada pelos magistrados frente à colisão entre o direito dos herdeiros à transmissão do patrimônio digital e os direitos da personalidade do falecido e, conseqüentemente, de terceiros.

Recentemente, o Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio da 31ª Câmara de Direito Privado, apreciou o caso de Elza Aparecida Silva de Lima Amorim, sob nº 1119688-66.2019.8.26.0100, que recorreu da decisão em primeira instância, após ter tido negado seu pedido de acesso ao perfil digital de sua filha falecida na rede social Facebook. A autora, Elza Aparecida, relatou que passou a acessar a conta da filha, como forma de preservar lembranças e manter contato com amigos e familiares, após o falecimento desta.

No entanto, teve o acesso bloqueado pela plataforma, sem justificativa ou aviso prévio, o que a levou a ajuizar ação para reativação da conta ou, alternativamente, para obter informações sobre a exclusão, além de indenização por danos morais. Em sua argumentação, comparou o conteúdo digital ao de cartas e álbuns de família, defendendo que esse tipo de acervo também deveria ser acessível aos herdeiros. Ao julgar a apelação, o Tribunal manteve a improcedência do pedido, fundamentando-se na natureza existencial e personalíssima dos dados digitais inseridos em plataformas sociais. Destacou-se que os direitos da personalidade, como a intimidade, a honra, a vida privada e a imagem são intransmissíveis e permanecem tutelados mesmo após a morte, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 11 do Código Civil.

Ementa: ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais. **Exclusão de perfil da filha da autora em rede social (facebook) após o falecimento.** Questão disciplinada pelos termos de uso da plataforma. **Adesão da usuária em vida.** Termos de serviço sem ilegalidade ou abusividade. **Opção pelo apagamento dos dados ou transformação em “memorial”.** Possibilidade de transmissão de gestão a terceiros. **Inviabilidade de acesso regular por familiares via usuário e senha.** Proibição contratual. **Direito personalíssimo. Intransmissibilidade. Ausência de conteúdo patrimonial.** Conduta lícita da plataforma. **Inexistência de dano moral indenizável.** Manutenção da sentença. Recurso não provido. **(negrito)**

O acórdão enfatizou, ainda, que a usuária, em vida, aderiu voluntariamente aos Termos de Serviço da plataforma Facebook, que preveem expressamente a possibilidade de exclusão ou transformação da conta em “memorial” após o falecimento, vedando o uso da conta por terceiros por meio de login e senha. A violação desses termos configura quebra contratual, além de comprometer a segurança e a privacidade dos dados da falecida, conforme destacou o relator, que afirmou o seguinte:

O usuário tem duas opções em caso de óbito: **optar previamente pela exclusão da sua conta ou requerer a manutenção do perfil, com a indicação ou não de um contato herdeiro nesse último caso, oportunidade em que a conta será transformada em memorial.** Deste modo, mesmo que o usuário não tenha optado por excluir a conta após o seu falecimento, a outra opção estipulada pelos termos de uso do site é a transformação do perfil em memorial, com funções limitadas e impossibilidade de acesso direto da conta. **(negrito)**

A decisão também fez referência ao trabalho científico “Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital”, Livia Teixeira Leal (2018.p. 181-197) no qual traça a distinção entre situações jurídicas patrimoniais e existenciais na rede. e diferencia bens digitais patrimoniais, suscetíveis de herança, dos bens existenciais, ligados à esfera íntima do usuário. Para Leal (2018, p. 181), o conteúdo de redes sociais, emails e aplicativos de mensagens privadas não deve ser transferido a herdeiros, salvo se houver interesse jurídico relevante, sendo regra a preservação da privacidade *post mortem*.

(...) em relação a páginas e contas protegidas por senha, deve-se verificar o caráter do conteúdo ali contido e a funcionalidade da aplicação. Tratando-se de aplicações com fundo estritamente patrimonial, como contas de instituições financeiras, ou ligadas a criptomoedas, por exemplo, a conta e a senha poderiam ser transferidas para os herdeiros. Contudo, em relação a aplicações de caráter pessoal e privado, como é o caso de perfis de redes sociais e dos aplicativos de conversas privadas, não se deve permitir, a princípio, o acesso dos familiares.

Ao final, o Tribunal entendeu que, na ausência de manifestação expressa da usuária sobre o destino de sua conta, devem prevalecer os termos de uso da plataforma, que vedam o acesso por terceiros após o falecimento. Reconheceu-se que não houve abusividade contratual nem responsabilidade da empresa, já que a exclusão do perfil decorreu da adesão voluntária aos termos de serviço. Embora reconhecendo a dor da autora, o Tribunal manteve a improcedência do pedido e negou provimento ao recurso. Nessa mesma linha, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio da 8ª Câmara Cível, analisou agravo de instrumento sob nº 1.0000.24.174340-0/001 interposto pelo espólio de Orlando de Oliveira Vaz Neto, representado por seu inventariante, contra decisão de primeira instância que havia indeferido o pedido de alvará judicial para acesso à conta Apple ID do falecido.

Alegou-se que o conteúdo armazenado em sistema de nuvem, como fotos pessoais, vídeos e mensagens possuía grande valor afetivo e simbólico, constituindo uma forma de preservar a memória do ente falecido. Segundo a parte agravante, tais registros não tinham valor econômico direto, mas integrariam o espólio como expressão da identidade e história pessoal do falecido, razão pela qual o acesso seria legítimo por parte dos herdeiros.

Ementa: agravo de instrumento. Inventário. Herança digital. Bens digitais existenciais. **Desbloqueio de acesso Apple pertencente ao *de cujus*. Pedido de acesso às informações pessoais do falecido. Acervo fotográfico e correspondências guardados em nuvem. Indeferimento. Violação a direito da personalidade e da imagem do falecido. Proteção à intimidade e a vida privada do *de cujus*. Autonomia existencial. Necessidade de garantia.** Recurso não provido. (negrito)

Ao julgar o recurso, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais entendeu que o acesso à conta Apple ID do falecido, pleiteado pelo espólio, configura, no caso concreto, violação à privacidade, à livre manifestação de vontade e à imagem do *de cujus*. O relator ainda faz clara distinção entre bens digitais patrimoniais, que podem ser transmitidos aos herdeiros, desde que haja comprovação de valor econômico e bens digitais existenciais, como fotos, vídeos, arquivos pessoais e correspondências armazenadas em nuvem, os quais são protegidos por direitos da personalidade e, portanto, intransmissíveis por sucessão. Nesse sentido, o relator destacou:

A meu ver, o acesso de terceiros (familiares ou não) à conta Apple do falecido (sem valor econômico declarado ou suspeito), configura violação à privacidade, à livre manifestação e autonomia de vontade (enquanto vivo) e ao direito de imagem do *de cujus*. Como sabido, a herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os "bens digitais de vultosa valoração econômica ou patrimonial", denominada genericamente, pela doutrina, de "herança digital". Entretanto, essa "herança digital", "legado digital", "patrimônio digital" ou "ativo digital" revelam, em última análise, um exame inicial estritamente patrimonial. Somente

os "ativos digitais", com este caráter patrimonial (efetivamente comprovado), é que devem ser transmitidos a eventuais herdeiros. (negrito)

Segundo a fundamentação adotada, não se pode presumir que o falecido desejava compartilhar tais arquivos com terceiros, justamente porque optou por armazená-los em ambiente protegido por senha, biometria ou autenticação pessoal, sem qualquer registro de intenção de compartilhamento ou transmissão. Nesse contexto, o acervo digital de caráter íntimo não pode ser equiparado a objetos físicos, como álbuns fotográficos, pois sua natureza e forma de proteção indicam uma vontade implícita de confidencialidade. Ressaltou também que não há, nos autos, qualquer indício de que o conteúdo digital requerido tenha valor econômico como moedas virtuais, contratos eletrônicos, ou ativos digitais tratando-se exclusivamente de arquivos com valor afetivo e simbólico, o que reforça sua inaptidão para sucessão patrimonial.

Mais uma vez foi reforçado o entendimento doutrinário de Leal (2018), que sustenta que bens digitais existenciais por sua natureza pessoal, privada e intransferível devem permanecer protegidos *post mortem*, salvo manifestação clara e em vida do titular. Assim como no julgamento paulista do caso Elza Aparecida, o Tribunal mineiro adota a mesma linha doutrinária, reafirmando que a preservação da intimidade digital pós-morte se sobrepõe ao interesse afetivo ou memorialístico de familiares, quando ausente conteúdo patrimonial comprovado.

Em contraposição aos entendimentos mais restritivos anteriormente analisados, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio da 3ª Câmara de Direito Privado, adotou uma linha interpretativa mais permissiva. No caso, Maria Aparecida Rocha, mãe e única herdeira de sua filha falecida, interpôs apelação visando o acesso ao conteúdo vinculado à conta Apple ID da titular, que armazenava arquivos de valor afetivo, como fotos, vídeos e mensagens pessoais. A Apple, embora não tenha autorizado o acesso por conta própria, também não se opôs ao pedido, limitando-se a exigir decisão judicial para fornecer os dados.

Diante da ausência de manifestação contrária da falecida e da inexistência de conteúdo sigiloso ou patrimonial relevante, o Tribunal entendeu que o material poderia ser incluído no acervo hereditário. Com base no artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal, que garante o direito à herança, e no Enunciado 687 da VII Jornada de Direito Civil do CJF, a Corte reconheceu o direito da herdeira ao acesso ao conteúdo digital, reformando a sentença e concedendo o provimento ao recurso. Nesse sentido, o seguinte trecho de acórdão do TJ-SP é elucidativo quando diz que:

O teor do Enunciado nº 687 CJP: **“O patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, admitindo-se, ainda, sua disposição na forma testamentária ou por codicilo”**. A propósito, pertinente destacar as razões que justificaram a aprovação do referido enunciado: **“A Constituição Federal de 1988 garante o direito de herança como fundamental do cidadão brasileiro (art. 5º, XXX)**. De outra parte, a revolução tecnológica desenvolvida a partir da internet, das interações em plataformas digitais e redes sociais, além do tráfego de relações oriundo dessas operações conduziram à atribuição de valor econômico a essa nova espécie de patrimônio, denominado “digital”. **São exemplos dessa novel categoria: direitos autorais sobre conteúdos digitais; perfis, publicações e interações em redes sociais e plataformas digitais com potencial valor econômico; arquivos em nuvem, contas de e-mail; sítios eletrônicos, bitcoins etc. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro não pode recusar tutela jurídica a essa modalidade patrimonial que, ainda que não regulada especificamente por lei. (negrito)**

Dessa forma percebe-se que a ausência de normas legais específicas sobre o tema abre margem para interpretações diversas quanto à transmissibilidade de bens digitais existenciais ou patrimoniais, o que acarreta insegurança jurídica para herdeiros, plataformas e operadores do direito.

5. IMPACTOS DA AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE HERANÇA DIGITAL

A falta de uma norma clara tem levado a decisões divergentes nos tribunais, evidenciando a ausência de um entendimento consolidado sobre como deve ocorrer a transmissão de bens digitais após a morte do titular. Essa lacuna normativa gera insegurança jurídica tanto para os operadores do direito quanto para os próprios herdeiros, que se deparam com dúvidas sobre o que pode ou não ser transmitido.

Como demonstrado nas decisões do TJ-SP e do TJ-MG, ora prevalece a proteção à intimidade e ao sigilo digital do falecido, ora se reconhece o direito dos herdeiros ao acesso, especialmente quando há conteúdo de valor afetivo ou patrimonial envolvido. A ausência de critérios objetivos intensifica discussões sobre o que seria efetivamente transmissível, tornando o tema ainda mais controverso. Na visão de Leal (2018, p. 195)

[...] as páginas e contas protegidas por senha, deve-se verificar o caráter do conteúdo ali contido e a funcionalidade da aplicação. Tratando-se de aplicações com fundo estritamente patrimonial, como contas de instituições financeiras, ou ligadas a criptomoedas, por exemplo, a conta e a senha poderiam ser transferidas para os herdeiros. Contudo, em relação a aplicações de caráter pessoal e privado, como é o caso de perfis de redes sociais e dos aplicativos de conversas privadas, não se deve permitir, a princípio, o acesso dos familiares, exceto em situações excepcionalíssimas, diante de um interesse existencial que prepondere no caso concreto. Nesses casos, a senha vai proteger os dados recebidos, enviados e armazenados pelo usuário, inclusive em face do acesso indevido pelos familiares após a morte.

Ademais, a falta de legislação específica também limita o exercício da autonomia da vontade do *de cuius*. Mesmo que uma pessoa deseje, em vida, definir o destino de seus bens digitais como deixar senhas, autorizar ou restringir o acesso a e-mails, redes sociais ou arquivos armazenados em nuvem não há, hoje, uma norma que garanta a eficácia jurídica dessas decisões. Tampouco há previsão legal que permita, de forma segura, a disposição desses bens por meio de testamento ou codicilo. Ainda que plataformas como Google e Facebook ofereçam ferramentas de gerenciamento *post mortem*, essas operam sob regras contratuais próprias, sem respaldo legal uniforme no Brasil.

Conseqüentemente, o conflito entre o direito sucessório e os direitos da personalidade, especialmente o direito à privacidade e à intimidade, após a morte, torna-se ainda mais acentuado. A transmissão irrestrita de bens digitais pode acabar expondo segredos e informações pessoais do falecido e até de terceiros, ferindo, em última instância, a dignidade da pessoa humana. Por fim, em uma realidade em que os avanços tecnológicos se tornam cada vez mais presentes no cotidiano das pessoas, a legislação não pode permanecer inerte ou atrasada. É essencial que o ordenamento jurídico acompanhe essas transformações e forneça diretrizes claras sobre a herança digital. Não se pode deixar que questões tão sensíveis fiquem restritas a interpretações isoladas. Moiola (2025, p. 03) destaca que

O verdadeiro desafio não está em reconhecer que o patrimônio digital existe, isso já é um fato inescapável. O que falta é uma abordagem jurídica que acompanhe a velocidade da inovação tecnológica, criando ferramentas que permitam que legados virtuais sejam geridos com a mesma previsibilidade e segurança que legados físicos.

5.1 Projeto de Lei nº 4/2025 e suas implicações legais

Em resposta à crescente demanda por regulamentação da herança digital no Brasil, foi apresentado o Projeto de Lei nº 4/2025, que busca atualizar os dispositivos legais em consonância com as questões contemporâneas que não estavam contempladas na promulgação do Código em 2002, bem como, disciplinar a sucessão de bens digitais no ordenamento jurídico pátrio.

No tocante ao Direito das Sucessões, a proposta legislativa busca aprimorar a legislação civil, especialmente no que se refere à herança digital, introduzindo dispositivos que tratam da destinação de conteúdos, ativos e dados pessoais armazenados em meios eletrônicos. Com isso,

pretende-se compatibilizar os direitos da personalidade e a proteção da intimidade *post mortem* com a transmissibilidade de elementos patrimoniais digitais, reconhecendo a relevância jurídica do patrimônio digital no contexto sucessório contemporâneo.

Art. 1.791-A. Os bens digitais do falecido, de valor economicamente apreciável, integram a sua herança.

§ 1º Compreende-se como bens digitais, o patrimônio intangível do falecido, abrangendo, entre outros, senhas, dados financeiros, perfis de redes sociais, contas, arquivos de conversas, vídeos e fotos, arquivos de outra natureza, pontuação em programas de recompensa ou incentivo e qualquer conteúdo de natureza econômica, armazenado ou acumulado em ambiente virtual, de titularidade do autor da herança.

Entre os principais avanços propostos pelo Projeto de Lei nº 4/2025, destaca-se a expressa inclusão dos bens digitais com valor econômico na herança, bem como a definição ampla de patrimônio digital, que engloba dados financeiros, senhas, perfis em redes sociais, arquivos pessoais, ativos virtuais, milhagens, contas de jogos e demais conteúdos armazenados em ambiente digital. Para disciplinar a sucessão desses bens, o projeto estabelece uma distinção entre situações patrimoniais, existenciais e híbridas. Enquanto os bens digitais patrimoniais são transmitidos por sucessão legítima, os de natureza existencial, assim como os aspectos pessoais dos bens híbridos, somente poderão ser transmitidos por testamento, respeitada a vontade do titular.

Além disso, permite que a disposição sobre dados, senhas e acessos digitais seja feita em testamento, inclusive sob a forma de legado, abrangendo perfis, canais e conteúdos específicos. O projeto também prevê a possibilidade de nomeação de um administrador digital, que atuará na gestão desses bens até a partilha. No tocante à privacidade, as mensagens privadas do falecido não poderão ser acessadas pelos herdeiros, salvo disposição de última vontade ou autorização judicial fundada em interesse legítimo.

No que se refere às contas online, os provedores deverão excluí-las nos casos de falecimento sem herdeiros, salvo manifestação contrária do titular. Ademais, os herdeiros poderão solicitar a exclusão ou transformação da conta em memorial. A existência de bens digitais deverá ser informada no inventário, e o formal de partilha servirá como título hábil para a regularização junto às plataformas. Também se admite a elaboração de testamentos e codicilos em formato digital ou audiovisual, especialmente para bens de pequeno valor, bem como a realização de inventário extrajudicial mesmo na presença de testamento, desde que observados os requisitos legais.

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 4/2025 representa um avanço significativo na incorporação da herança digital ao ordenamento jurídico brasileiro, ao reconhecer expressamente o valor jurídico e sucessório dos bens digitais. Ao propor normas específicas sobre sua transmissão, distinção entre aspectos patrimoniais e existenciais, formas de disposição testamentária e responsabilidades dos provedores, o projeto contribui para a modernização do Direito das Sucessões e para a efetivação da segurança jurídica no ambiente digital. Ainda que desafios práticos persistam, especialmente no tocante à compatibilização com políticas de plataformas estrangeiras e à operacionalização do acesso a determinados ativos virtuais, a proposta inaugura um marco normativo essencial, que busca equilibrar o respeito à vontade do falecido, a proteção da intimidade *post mortem* e os interesses legítimos dos sucessores.

6. CONCLUSÃO

A evolução tecnológica redefiniu os contornos do patrimônio e das relações jurídicas, impondo ao Direito o desafio de reinterpretar conceitos clássicos frente à complexidade da vida digital. Nesse novo cenário, a acumulação de bens imateriais como contas em redes sociais, arquivos em nuvem, criptoativos e outros ativos digitais passou a demandar um olhar jurídico mais atento às novas formas de existência e de patrimônio, cuja dimensão ultrapassa os limites estritamente econômicos e invade o campo da identidade, da memória e da privacidade.

Verificou-se, ao longo desta pesquisa, que a herança digital constitui uma realidade irreversível no mundo contemporâneo, mas ainda desprovida de regulamentação normativa clara no ordenamento jurídico brasileiro. A ausência de legislação específica sobre a transmissão de bens digitais tem provocado insegurança jurídica, tanto para os herdeiros quanto para os operadores do direito. A ausência de critérios legais objetivos, somada à atuação unilateral das plataformas digitais, têm contribuído para decisões judiciais conflitantes, ora privilegiando o sigilo e a intimidade do falecido, ora reconhecendo o direito dos sucessores ao acervo digital.

Essa dualidade reforça a natureza híbrida dos bens digitais e, ao mesmo tempo, evidencia a carência de um marco normativo que proporcione equilíbrio entre interesses afetivos, existenciais e econômicos. Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 4/2025 representa um avanço legislativo importante, ao reconhecer expressamente a existência do patrimônio digital e propor critérios de transmissão diferenciados conforme a natureza do bem. A previsão de instrumentos como testamento digital, administrador de legado virtual e tratamento distinto

entre ativos patrimoniais e existenciais revela sensibilidade às novas demandas do Direito das Sucessões em contexto tecnológico.

Dessarte, a regulamentação da herança digital é urgente e imprescindível para assegurar segurança jurídica, garantir a efetividade do direito sucessório e, sobretudo, proteger a dignidade, a memória e a vontade do falecido. Somente com um marco normativo sensível às especificidades dos bens digitais será possível estabelecer soluções justas, éticas e juridicamente coerentes diante dos desafios impostos pela era digital.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Isto não é um diário**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2012. Acesso em: 15 de maio de 2025.

CENTRAL DE AJUDA [DO INSTAGRAM]. O que acontecerá com minha conta do Facebook se eu falecer? [s.l.], c2022. Disponível em: <https://www.facebook.com/help/103897939701143>. Acesso em: 20 de abril de 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil: teoria geral do direito civil**. 41. ed. São Paulo: SaraivaJur, v. 1, 2024.

FERREIRA, Tamires. Como transformar uma conta do Facebook em memorial. Olhar Digital, [s.l.], 3 maio de 2021. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2021/05/03/dicas-e-tutoriais/como-transformar-uma-conta-do-facebook-em-memorial/>. Acesso em: 20 de abr 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: parte geral**. 25. ed. São Paulo: Saraivajur, v. 1, 2023.

GUIMARÃES, Fernanda. Herança digital, como o Instagram e o YouTube de Marília Mendonça, vira alvo de disputa judicial. Estadão, São Paulo, 1 nov. 2022 Disponível em: <https://www.estadao.com.br/economia/negocios/heranca-digital-disputa-marilia-mendonca/>. Acesso em: 15 de abr. de 2025.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 16, abr./jun., 2018.

LOPES JR., Jaylton. Transmissão causa mortis de bens digitais: desafios processuais e possíveis soluções. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2022.

MOIOLI, Lúcia Regina P. Herança digital e o PL 4/2025: um legado (in)transmissível? **CNB/SP Institucional**, 25 de maio de 2025.

POZETI, Carolina Balduino; OLIVEIRA, Stella Mendes de. Aspectos limitadores da transmissão sucessória de bens digitais: o antagonismo entre o existencial e o patrimonial. **Revista Insigne de Humanidades**, Natal, v. 1, n. 2, p. 40-61, maio/ago. 2024.

SIMONETTI, Giovanna. **Virginia Fonseca e Samara Pink**: “Vendemos R\$10 milhões em sérums em apenas um mês”. Forbes, [s.l.], 30 nov. 2021. Disponível em: [https://forbes.com.br/forbeslife/2021/11/virginia-fonseca-vendemos-r-10-milhoes-em-seruns-em apenas-um-mes/](https://forbes.com.br/forbeslife/2021/11/virginia-fonseca-vendemos-r-10-milhoes-em-seruns-em- apenas-um-mes/). Acesso em: 15 de abr. de 2025.

SOUZA, Devanildo de Amorim; SIQUEIRA, Luiz Eduardo Alves de. Desafios jurídicos da herança digital. **Consultor Jurídico**, 23 ago. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-23/souza-siqueira-desafios-juridicos-heranca-digital/>. Acesso em: 25 de mar. de 2025.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado et al. **Herança digital** [recurso eletrônico]: controvérsias e alternativas. Tomo 2. Coordenado por Ana Carolina Brochado Teixeira, Livia Teixeira Leal. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 304 p. (ePUB), 2022

TJMG. Agravo de Instrumento-Cv n. 1.0000.24.174340-0/001, Rel. Des. Delvan Barcelos Júnior, 8ª Câmara Cível Especializada, DJE: Acesso em: 28 de jun. de 2024.

TJSP. Apelação Cível n. 1017379-58.2022.8.26.0068, Rel. Des. Carlos Alberto de Salles, 3ª Câmara de Direito Privado, DJE. Acesso em: 26 de abr. 2024.

TJSP. Apelação n. 1119688-66.2019.8.26.0100, Rel. Des. Francisco Casconi, 31ª Câmara de Direito Privado, DJE. Acesso em: 11 de mar. de 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Sucessões e herança digital: reflexões. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2022.

ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

Resumo

Arquivo de entrada: VERSÃO FINAL_TCC.docx.pdf (7317 termos)

[*8,76%] repositorio.idp.edu.b...

[*8,76%] repositorio.idp.edu.b...

[*8,61%] mprj.mp.br/docume...

[*8,61%] mprj.mp.br/docume...

[*7,72%] www12.senado.leg....

[*7,33%] repositorio.pucgoias...

[*6,91%] www8.tjmg.jus.br/t...

[*5,63%] ibdfam.org.br/artigo...

[*5,35%] crosara.adv.br/2023...

[*4,70%] revistaft.com.br/ana...

Arquivo encontrado	Termos comuns	Semelhança	Agrupamento
repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/4876/...	641	Baixa	Alto Visualizar
repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/4876/...	641	Baixa	Alto Visualizar
mprj.mp.br/documents/20184/3978934/Ana+Carol...	630	Baixa	Alto Visualizar
mprj.mp.br/documents/20184/3978934/Ana%2BC...	630	Baixa	Alto Visualizar
www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arq...	565	Baixa	Alto Visualizar
repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/12345...	537	Baixa	Alto Visualizar
www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo...	506	Baixa	Alto Visualizar
ibdfam.org.br/artigos/1989/A herança digital e o di...	412	Baixa	Alto Visualizar
crosara.adv.br/2023/07/13/heranca-digital-uma-an...	392	Baixa	Alto Visualizar
revistaft.com.br/analise-sobre-heranca-digital-e-a-i...	344	Baixa	Alto Visualizar

Idioma da busca: Português